



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0026/2026

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2026.

Processo nº 5001691-81.2026.4.02.5101,
ajuizado por **D.D.S.O.**

Trata-se de Autor, de 56 anos de idade, internado no Hospital Municipal Salgado Filho, com diagnóstico de **múltiplos implantes neoplásicos hepáticos e lesões líticas vertebrais, sem definição de foco primário de neoplasia**. Assim como foram relatadas outras comorbidades prévias e recentes que culminaram em **tetraplegia como sequela de meningite e lesão por pressão infectada, com exposição óssea em região sacra**, além de **infecção do trato urinário**. Em uso de antibioticoterapia, permanece internado na sala amarela do referido nosocômio. Foi solicitada **transferência para o Instituto Nacional do Câncer ou outra unidade hospitalar com suporte em oncologia** para **avaliação oncológica e orientação de conduta diagnóstica e terapêutica** (Evento 1, ANEXO3, Páginas 1 a 9).

Foi pleiteada **transferência para hospital com suporte especializado em oncologia** (Evento 1, INIC1, Página 7).

Informa-se que a **transferência para hospital com suporte especializado em oncologia** pleiteada **pode estar indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, ANEXO3, Páginas 1 a 9).

- Todavia, ressalta-se que **é atribuição da unidade especializada em oncologia de destino avaliar o quadro clínico do Autor e verificar a viabilidade de tratamento / proposta terapêutica e, consequentemente, informar à central de regulação acerca da possibilidade de absorvê-lo na instituição, para seguimento de seu tratamento**.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o tratamento oncológico **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7. E, o **leito de internação** requerido também **é padronizado pelo SUS**, conforme a tabela SIGTAP.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (**ANEXO I**).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **09 de janeiro de 2026**, com **solicitação de internação** para **tratamento clínico de paciente oncológico (0304100021)**, tendo como unidade solicitante o **Hospital Municipal Salgado Filho**, com situação **pendente**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I – CAPITAL (**ANEXO II**).

- em 13 de janeiro de 2026, às 10:35h: a **reguladora da Central Regulação Estadual pendenciou a referida solicitação**, sob a seguinte justificativa “... **Prezados, há definição com relação ao sítio primário da doença oncológica? Paciente em condições clínicas de iniciar tratamento oncológico? ...**”;
- em 13 de janeiro de 2026, às 17:28h: o **Núcleo Interno de Regulação (NIR) do Hospital Municipal Salgado Filho** registrou que **já ‘passou’ a solicitação para a médica assistente e ainda não obteve resposta.**

Desta forma, entende-se que **a via administrativa que estava sendo utilizada**, no caso em tela, **foi interrompida**.

Portanto, considerando que o Autor ainda se encontra internado no **Hospital Municipal Salgado Filho**, informa-se que **é responsabilidade do referido nosocômio resolver a pendência junto ao SER**, para que o Demandante retorne à fila de espera e, conseqüentemente, à via administrativa de acesso, pelo SUS, à **transferência hospitalar** requerida.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 13 jan. 2026.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2026.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Por se tratar de quadro clínico **em investigação para definição diagnóstica de sítio primário de neoplasia**, não foi possível verificar a existência de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas, para o caso em tela, no banco de dados do Ministério da Saúde³.

É o parecer.

À 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 13 jan. 2026.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II